



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Jones Moura – PSD/RJ

Apresentação d5f060b0f032b515443959767CCSPCCO
ESB 1/2023 CSPCCO => PL 2179/2022

ESB n.1/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.179, DE 2022)

Altere-se a redação do art. 1º do Substitutivo do PL nº 2.179/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Art. 14-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Nos casos em que os servidores vinculados às instituições dispostas nos incisos e no § 8º do art. 144, os policiais legislativos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, e o inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição Federal, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou decorrer do regular exercício da função pública, o indiciado poderá constituir defensor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Substitutivo apresentado pelo eminentíssimo Relator, de modo a assegurar, mediante a inserção expressa do § 8º no texto, o direito ao exercício da defesa plena, através da representação e assistência dos guardas municipais pela Defensoria Pública, uma vez aprovado o presente projeto, sem quaisquer margens de dúvidas interpretativas quanto aos órgãos de segurança pública constantes no art. 144 da CF.



* C D 2 3 9 7 0 6 2 9 4 0 0 *

Embora, lembremos que nossa Suprema Corte já se manifestou inúmeras vezes sobre a natureza jurídica de órgão de segurança pública das Guardas Municipais, tendo afirmado, em sede de Repercussão Geral, que: “[...] **Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]”¹ e que “[...] **As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)”²,** por vez ou outra, nos deparamos com posicionamentos dissonantes desse, motivo pelo qual nossa sugestão merece ser acatada.**

Pelos motivos expostos, rogamos ao nobre Relator o acatamento da nossa Emenda em seu Substitutivo, que uma vez aprovado, garante aos guardas municipais o exercício do direito estabelecido na proposta, ainda que possa haver interpretações restritivas, concernentes ao art. 144 da CF.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2023.

Deputado Federal JONES MOURA
PSD - RJ

1 STF - ADI 5948 e 5538 e ADC 38, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021.

2 STF - RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.



* C D 2 3 9 7 0 6 2 9 4 0 0 *